



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

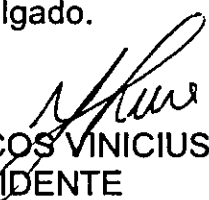
Processo nº : 13884.001722/2001-14  
Recurso nº. : 147194  
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex: 1996  
Recorrente : VIAÇÃO JACAREÍ LTDA (SUC. POR INC. DE ETAPA EMPRESA  
DE TRANSPORTES ALTO PARAÍBA LTDA)  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006  
Acórdão nº : 107-08.572

IRPJ/PIS REPIQUE. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR  
HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. FORMALIZAÇÃO DO  
LANÇAMENTO APÓS CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO  
FATO GERADOR. ART. 150 CTN.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por VIAÇÃO JACAREÍ LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para  
acolher a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
HUGO CORREIA SOTERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUN 2006**

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS  
VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA  
SUCUPIRA DUARTE, FRANCISO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente  
Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente,  
justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13884.001722/2001-14  
Acórdão nº : 107-08.572

Recurso nº : 147194  
Recorrente : VIAÇÃO JACAREÍ LTDA (SUC. POR INC. DE ETAPA EMPRESA  
DE TRANSPORTES ALTO PARAÍBA LTDA).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração formalizado em desfavor da Recorrente em face da deficiente realização do lucro inflacionário no exercício fiscal de 1995, sendo notificada a Recorrente do lançamento de ofício em 30/04/2001, consoante se infere do 'ciente' aposto às fls. 16/20.

O lançamento foi impugnado pela Recorrente (fls. 26-32), sob o argumento de decadência do direito de lançar, assim:

"Desde logo cabe registrar que o direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento em questão, na data de 30/04/2001, quando foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO, já estava alcançado pela decadência, a teor do disposto no art. 898 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº. 3.000/99 (RIR/99)."

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP) por decisão assim ementada:

"LUCRO INFLACIONÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.

No que concerne à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

♣



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13884.001722/2001-14  
Acórdão nº : 107-08.572

Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta os valores que, pela sua natureza, são computados no cálculo de montantes cuja repercussão tributária se dá no futuro.

**LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO.**

É devido o lançamento decorrente da falta de adição ao lucro líquido da parcela do lucro inflacionário.

**LANÇAMENTO DECORRENTE – PIS-Repique.**

A decisão proferida no lançamento principal do IRPJ é aplicável ao lançamento reflexo, dada a sua estreita relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento procedente em parte.”

Contra esta decisão interpõe o contribuinte recurso voluntário (fls. 70-73), reproduzindo as razões ventiladas em sua impugnação – decadência do direito de lançar.

É o relatório.

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13884.001722/2001-14  
Acórdão nº : 107-08.572

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Aplica-se à hipótese a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, assim vertido:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Na hipótese, formalizou a Secretaria da Receita Federal lançamento de ofício imputando à Recorrente o dever de levar a efeito o recolhimento **suplementar** de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano calendário de 1995.

O lançamento de ofício foi formalizado, via notificação à Recorrente, em 30/04/2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13884.001722/2001-14  
Acórdão nº : 107-08.572

Tratando-se de lançamento pertinente ao ano-calendário de 1995, com efetivo recolhimento do IRPJ, o prazo quinquenal de decadência tem marco inicial a ocorrência do fato gerador, ou seja, 31/12/1995 e seu encerramento em 31/12/2000.

Nada obstante, consoante se infere do termo de notificação de fl. 16, somente em 30/04/2001 restou formalizado o lançamento, quando já havia fluído completamente o prazo quinquenal de decadência previsto no art. 150 do Código Tributário Nacional.

Aqui não se trata, como consigna a decisão vergastada, de recomposição do lucro inflacionário em períodos já atingidos pela decadência para apurar o valor de efetiva realização em período ainda passível de lançamento de ofício. Na hipótese, o período considerado como de obrigatória realização do lucro inflacionário já estava atingido pela decadência, sendo inviável, assim, o lançamento.

Isto posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento, reconhecendo a decadência do direito de a Fazenda Pública realizar lançamento suplementar de IRPJ (e consectários) e, como corolário, declarando inexistente o crédito tributário em lide.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2006.

  
HUGO CORREIA SOTERO